



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5032152-32.2021.4.04.0000/PR

AGRAVANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ - CURITIBA

ADVOGADO: AMANDA BUSETTI MORI SANTOS (OAB PR053393) **ADVOGADO:** RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (OAB DF019979)

AGRAVADO:

ADVOGADO: AMANDA CRISTINA PAULIN (OAB PR057127)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ - Curitiba contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 50524863920214047000 que **deferiu parcialmente a liminar** para determinar à parte impetrada que permita a participação da parte impetrante na segunda fase do XXXII Exame de Ordem marcada para 08 de agosto de 2021 (conforme inicial), obedecida eventual alteração do cronograma da prova.

Assevera a parte agravante que o Juízo a quo, sem proceder qualquer análise sobre a mera plausibilidade dos argumentos do impetrante --- ou seja, se as questões teriam ao menos algum indício de irregularidade --- deferiu de pronto a participação da candidata na segunda etapa da seleção, embora reprovada. Ao pretexto de prestigiar o poder geral de cautela, o Juízo ignorou por completo a existência de qualquer plausibilidade do fundo de direito. Tal decisão causou um efeito multiplicador de demandas, a encorajar diversos candidatos reprovados com pontuação baixíssima (24, 26, 30 pontos, dos 40 necessários) a ingressarem com ação idêntica pretendendo realizar a segunda etapa do Exame de Ordem.

Preliminarmente, registra que a autoridade legítima para responder a ação é o Presidente do Conselho Federal da OAB, por ser o sujeito passivo da relação jurídica discutida.

Sustenta, também, a indevida incursão do Judiciário na autonomia e na independência da banca examinadora, o que está em confronto com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do RE 632.853, bem como a inexistência de irregularidade na avaliação.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório.

A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O Juízo da 6ª Vara Federal de Curitiba, MM. AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES, assim se pronunciou (**processo 5052486-39.2021.4.04.7000/PR, evento 4, DESPADEC1**):

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte impetrante (art. 98, CPC). Anote-se.

2. A impetrante requer a concessão de liminar nos seguintes termos:

b. A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, initio litis e inaudita altera pars, a rigor do Art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, para declarar ANULADA as questões 31 e 76 da PROVA OBJETIVA VERDE TIPO 2, em razão da ofensa ao princípio da legalidade, eis que sem respostas válidas e presentes erros grosseiros, atribuindo os 02 (DOIS) pontos, de direito, e, somando-se aos 39 já conquistados, ser efetivamente aprovado para a SEGUNDA FASE DO XXXII EXAME DE ORDEM, nos termos do edital; alternativamente, caso assim não entenda, de imediato,

c. se oportunize a possibilidade do IMPETRANTE, uma vez devidamente APROVADO, de se realizar a prova de 2a fase do XXXII Exame de Ordem, conforme facultado aos demais também aprovados no certame, na data marcada do dia 08 de agosto de 2021, eis que devidamente cumprido o requisito necessário à sua habilitação à próxima fase, qual seja, a APROVAÇÃO do Impetrante na 1a fase do XXXII certame supracitado.

Deduz a sua pretensão, em síntese, de acordo com os seguintes fundamentos: realizou a prova objetiva da 1ª Fase do XXXII Exame de Ordem; devem ser anuladas as questões 31 e 76, ante o erro grosseiro da banca examinadora, sendo questões tecnicamente incorretas, além da ausência de vinculação ao edital.

3. O pedido será apreciado após as informações da autoridade coatora fim de garantir o contraditório.

Conforme lição de Teori Albino Zavascki, "Antes de decidir o pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida. Trata-se de

providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório que a ninguém é lícito desconsiderar. No dizer de Rui Portanova, 'o princípio do contraditório é elemento essencial ao processo. Mais do que isto, pode-se dizer que é inerente ao próprio entendimento do que seja processo democrático, pois está implícita a participação do indivíduo na preparação do ato de poder'. Eis aí a razão para afirmar, como o fez Cândido Dinamarco, que 'se algum procedimento excluisse a participação dos sujeitos envolvidos no litígio, ele próprio seria ilegítimo e chocar-se-ia com a ordem constitucional'. Em princípio, pois, a antecipação da tutela não pode ser concedida inaudita altera pars. A providência somente poderá ser dispensada quando outro valor jurídico, de mesma estatura constitucional que o direito ao contraditório, puder ficar comprometido com a ouvida do adversário' (Antecipação da Tutela, Editora Saraiva, 2ª edição, 1999, p. 105).

4. Entretanto, com base no **poder geral de cautela** (art. 297, CPC), é necessária a concessão de uma liminar, para que a parte impetrante realize a próxima etapa do concurso, agendada para 08/08/2021.

Isso porque, tratando-se de concurso público, as etapas são de difícil realização fora da data programada, sendo desejável que os processos avaliatórios sejam idênticos para todos os candidatos, inclusive no tempo (princípio da isonomia).

Além disso, a não concessão da liminar neste momento pode acarretar prejuízos de difícil ou incerta reparação à parte impetrante, pois ficará fora de certame cuja próxima fase está prestes a ocorrer, sem contar a possibilidade de a parte impetrada reconhecer a procedência do pedido (ainda que em parte).

De outro lado, a concessão da medida de urgência não gera maiores prejuízos à parte impetrada, uma vez que, em caso de ulterior deliberação em sentido contrário, poderá implementar rapidamente as medidas necessárias para retornar ao status quo ante.

5. Diante o exposto, até posterior deliberação do juízo, **defiro parcialmente a liminar**, apenas para determinar à parte impetrada que permita a participação da parte impetrante na segunda fase do XXXII Exame de Ordem marcada para 08 de agosto de 2021 (conforme inicial), obedecida eventual alteração do cronograma da prova.

6. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da liminar, bem como para prestação de informações no prazo legal.

7. Dê-se ciência desta ação à OAB-PR, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

8. Com as informações ou decorrido o prazo, voltem conclusos com urgência.

9. Intime-se, com urgência.

Inicialmente, cabe registrar que a alegação acerca da legitimidade deverá ser formulada no juízo de origem, até mesmo para evitar supressão de instância, onde será oportunamente analisada.

Em relação ao mérito, analisando o conjunto probatório até então presente nos autos, tenho que devem ser revistas as conclusões do *decisum* hostilizado.

Registro que o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal em 23/04/2015, no RE 632.853, em regime de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

'Os critérios adotados pela banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário'.

A respectiva ementa foi assim redigida:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, Dje 29/06/2015)

Com efeito, é vedado ao Poder Judiciário reavaliar os critérios escolhidos pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se a atividade jurisdicional à apreciação da legalidade do procedimento administrativo e, sobretudo, da observância das regras contidas no respectivo edital.

Assim, à banca examinadora é conferido o mérito da análise administrativa das questões de prova, não podendo o Judiciário invadir tal competência, sob pena de indevida intervenção em ato discricionário da Administração.

Ou seja, inexistindo ilegalidade, desproporcionalidade ou ofensa à impessoalidade, não há falar em sindicabilidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, os critérios utilizados pela banca examinadora para a formulação das questões das provas, incluindo o conteúdo de abrangência das questões e o mérito de anular tal ou qual questão, não podem ser controlados pelo Poder Judiciário, ao qual cumpre, tão somente, a tarefa de analisar a legalidade do processo seletivo, em especial a vinculação de determinada questão ao Edital do concurso. Caso contrário, o Poder Judiciário estaria a vulnerar o princípio da independência e da harmonia dos Poderes do Ente Político. Sua atribuição é apenas submeter essa atividade administrativa ao crivo da constitucionalidade e da legalidade, não podendo examinar o critério de formulação de determinada questão.

Nesse cenário, tenho que não se verifica a ocorrência de inequívoca ilegalidade das questões do certame apontadas pela impetrante, a respaldar suposta verossimilhança para a manutenção da antecipação de tutela.

Veja-se. Da petição inicial do *mandamus* extrai-se que a parte impetrante sustenta que a resposta ao recurso em nada se relaciona com o teor da impugnação da questão, que a literalidade do enunciado e a resposta ao recurso violam flagrantemente o edital e o direito do impetrante a uma justa avaliação, que há erro grosseiro na elaboração de questão e que a Banca Examinadora apresentou respostas genéricas na análise dos recursos administrativos apresentados.

No entanto, não se verifica qualquer ilegalidade nas respostas aos recursos daquelas questões, consoante os documentos acostados com a inicial, de onde se extraem as seguintes análises:

ARGUMENTAÇÃO DA BANCA: Não merecem ser acolhidas as razões apresentadas. Inicialmente, é relevante destacar que a questão não menciona que o agente público citado é servidor público federal, de modo que não cabe invocar a aplicação da Lei nº 8.112/90, que é legislação federal e não nacional, por conta de expressão que, em nada, compromete a compreensão da questão, que versa sobre prescrição da pretensão em ação de improbidade. Ao contrário, ao mencionar que ele foi demitido, o enunciado evidencia que o cargo público foi perdido após o ajuizamento da ação de improbidade, a afastar, por conseguinte, a prescrição tanto para o agente público, quanto para o particular, nos termos do art. 23, da Lei nº 8.429/92 e do enunciado nº 634 do C. STJ, in verbis: “Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público”. Desse modo, deve ser mantida a questão impugnada. (**processo 5052486-39.2021.4.04.7000/PR, evento 1, REC18**)

ARGUMENTAÇÃO DA BANCA: Na questão está claro que tanto o valor do pedido quanto o da condenação são inferiores a 2 salários-mínimos e a matéria debatida não viola a Constituição Federal. Logo, trata-se de causa de alçada exclusiva da Vara, de cuja sentença não caberá recurso, conforme Art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70. O gabarito deve ser mantido. (**processo 5052486-39.2021.4.04.7000/PR, evento 1, REC19**)

Como se vê, as respostas aos recursos estão fundamentadas e não são genéricas, não havendo falar em ilegalidade ou erro grosseiro do ato administrativo a ensejar o reconhecimento judicial de nulidade.

Em reforço, se verifica a cautela da entidade proponente do certame público de Exame de Ordem, seja pela apreciação e respostas fundamentadas dos recursos improvidos, seja porque outras questões restaram ANULADAS por reconhecimento de impropriedade e/ou

ilegalidade, segundo noticiado na imprensa e site da Ordem dos Advogados do Brasil.

Na verdade, a pretensão da parte impetrante, tal como formulada na exordial, importa no exame do mérito propriamente dito das questões, o que, repita-se, não cabe ao Judiciário fazê-lo.

Assim, inobstante tenha o juízo *a quo* vislumbrado o risco de perecimento do direito, acaso não concedida a liminar, verifico que não se encontra presente a verossimilhança das alegações a sustentar a manutenção da decisão agravada.

Sinaliza-se, ademais, que o alegado risco (de não fazer a prova da segunda etapa do Exame da OAB) resta significativamente minimizado, tendo em vista que já há outro exame previsto para outubro deste ano (<https://www.oab.org.br/noticia/58976/oab-definecronograma-para-o-xxxiii-exame-de-ordem-unificado>), hipótese em que, acaso concedida a segurança ao final, poderá a impetrante prestar diretamente a prova na segunda etapa do próximo certame (XXXIII Exame da OAB), o qual mantém o mesmo conteúdo programático da seleção em debate, não causando prejuízo e nem quebra de isonomia.

Por fim, verifica-se por essa e outras demandas similares, que existe um movimento ordenado por vários candidatos insatisfeitos com a reprovação na prova seletiva. Mesmo se reconhecendo a legitimidade da postulação judicial, a mesma deve ser avaliada dentro dos limites legais e poderes de reapreciação judicial que, conforme antes asseverado, não podem imiscuir-se no mérito das questões do concurso ou dos recursos administrativos. Tudo isso, pode gerar falsas expectativas a outros candidatos e instabilidade no prosseguimento do certame, com a 2^a etapa aprazada para o próximo final de semana.

Sendo assim, tenho que deve ser atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de reformar a decisão agravada.

Do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem, a fim de que determine as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002745527v8** e do código CRC **d2c97249**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 5/8/2021, às 12:23:40

5032152-32.2021.4.04.0000

40002745527 .V8